



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011761-75.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante TEREZA MARIA JACOB ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.989

Apelação Cível nº 1011761-75.2024.8.26.0032

Apelante: Tereza Maria Jacob Rocha (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Araçatuba

Juiz(a): Silvia Camila Calil Mendonça

Ação declaratória de revisão de empréstimo pessoal c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Permitida a compensação. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Honorários fixados conforme Tema 1076 STJ. Honorários da parte autora fixados com base no valor da condenação. Ação parcialmente procedente. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos e aclarada a fls. 154: “*Ante o exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para DECLARAR entre as partes a nulidade por abusividade das taxa de juros remuneratórios do contrato de nº 000806619226, CONDENANDO a ré à repetição simples da diferença dos juros remuneratórios pagos acima da capitalização mensal equivalente à taxa de 5,61% a.m., equivalente a 92,60% ao ano, com correção monetária pelo INPC (tabela*

prática do TJSP) e juros de mora pela taxa legal, ambos a partir dos pagamentos indevidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Considerando que o proveito econômico da parte autora é ínfimo, arbitro os honorários devidos ao seu patrono, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Já o patrono da parte requerida, com fundamento no artigo 85, §2º do mesmo diploma processual, receberá 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, observando-se, quanto à autora, em ambos os casos, o disposto no artigo 98, §3º do CPC” (fls. 134//143), autorizada a compensação.

A parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 157/166. Pedindo a restituição em dobro do que foi pago a mais e a indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 170/181.

A parte autora deixou de recolher o preparo por beneficiária da gratuidade (fls. 65 e 185).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória fundada em contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$10.260,34, a ser pago em 22 parcelas de R\$1.880,79. O contrato prevê taxa de juros de 17,50% ao mês, ao CET de 17,93% ao mês (fls. 107/110). Entendo abusivos os juros a parte

autora ingressou com a presente para ver os juros fixados conforme a tabela média do Banco Central, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e danos morais.

O feito foi julgado parcialmente procedente, fixando os juros remuneratórios conforme a taxa média divulgada pelo Bacen, devendo o valor pago a maior ser devolvido de forma simples, autorizada a compensação, e afastou os danos extrapatrimoniais.

A parte autora interpôs recurso de apelação apenas para pedir a restituição em dobro dos valores e ver fixados os danos morais.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato válido, conforme contratado entre as partes, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas a maior, autorizada a compensação.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte autora tampouco merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de

que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito,

o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora declarada a abusividade dos juros, a parte autora contratou o empréstimo tal como proposto pela parte ré, não restando qualquer evidência de que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações ainda mais gravosas:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro:

17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

No que diz respeito aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, vê-se que o proveito econômico da autora foi de R\$23.358,50. O valor não é irrisório e, por isso, não devem ser fixados por equidade, nos termos da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1076, bem como do § 6º-A do art. 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365, de 2022:

Tema 1076: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda

forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”.

“Art. 85 (do CPC). (...)

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo” .

Assim, os honorários em favor do patrono da parte autora devem ser fixados em 10% do proveito econômico da autora.

Assim, é o caso de se manter a r. sentença tal como proferida, havendo ressalva apenas em relação aos honorários.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.** Ante o desenvolvimento recursal e o desprovimento do recurso, com a manutenção da sucumbência recíproca entre as partes, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade judiciária. E fixo os honorários em favor do patrono da autora em 10% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator